



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S ã O
Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. GISELE BUENO DA CRUZ. São Paulo, 03 de maio de 2010.
Eu,....., Analista Judiciário - RF 4734

11ª Vara Federal Cível – SP
Autos n. 0009691-03.2010.403.6100

Vistos em decisão.

A presente ação ordinária foi proposta por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, cujo objeto é a abstenção da imposição de penalidades administrativas.

Narra a autora que para a consecução das suas competências, detém, na esfera administrativa, poder de polícia sobre o setor de telecomunicações; informa que, para tanto, em meados de 1998 adquiriu, através do Escritório Regional da Anatel em São Paulo, 02 veículos marca/modelo Mercedes Benz/Sprinter, placas CPT 1602/SP e LCT 8040/SP, ambos de categoria oficial, denominados UMR – Unidades Móveis de Radiomonitoragem, “equipados com avançados sistemas de recepção e processamento de sinais do espectro radioelétrico” (fl. 06), empregados em centenas de ações de fiscalização.

Assevera que com a restrição de veículos implantada pelo Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores – rodízio – bem como a implantação das Zonas de Restrição à Circulação de Caminhões, a fiscalização efetuada por esses veículos ficou prejudicada, uma vez que eles têm sido autuados por infração administrativa penalizada com multa e pontos da CNH do condutor. Ressalta que “estão, portanto, impedidos de atuar emergencialmente em diligências fiscalizatórias que tem por objetivo solucionar graves problemas de interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações em geral, e, sobretudo, aos serviços de telecomunicações nas regiões dos aeroportos de Congonhas e Cumbica, fato que põe sob grave risco as telecomunicações em geral e, sobretudo, a segurança da navegação aérea” (fl. 09).

Sustenta que os serviços por si prestados devem ser considerados de atividades essenciais e incluídos nos artigos 10 da Lei 7783/89, 2º da Lei 12.490/1997 e 3º do Decreto 49.487/2008, ou seja, os veículos excluídos do rodízio e restrição do trânsito de caminhões.

Requer a antecipação da tutela inibitória “[...] para que os RÉUS sejam instados liminarmente/antecipadamente a se abster da imposição de penalidades administrativas e restrições de circulação às viaturas placa CPT 1602/SP e LCT 8040/SP, de propriedade da ANATEL, com fundamento nas regras municipais restritivas de circulação de veículos impostas por força do rodízio municipal, através da Lei 12.490/97, Decreto 37.085/97 e demais diplomas legais aplicáveis e com fundamento nas regras municipais que tratam das zonas de restrição de circulação de caminhões (Decreto 49.487/2008 e demais diplomas legais aplicáveis)”.

Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a continuidade da imposição de penalidades administrativas trará prejuízos à atividade fiscalizatória da autora.

Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.

A autora é reconhecidamente agência reguladora dos serviços de telefonia e telecomunicações e, neste mister, procede à fiscalização do setor, sendo que este serviço/atividade é considerado essencial, segundo o artigo 10 da Lei 7.783/89 (fls. 55-63).

Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora é proprietária dos dois veículos mencionados na inicial (fls. 95-96), os quais têm identificação externa e são da categoria oficial (fls. 98-105).

As cópias das autuações datam de setembro a dezembro de 2009 e indicam como infração “transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – veículo de carga”, em locais nas imediações do aeroporto de Congonhas (fls. 107-116).

Há, também, diversas solicitações da Infraero, do Comando da Aeronáutica e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo de fiscalizações em razão de interferências na comunicação aérea, no mesmo período das autuações (fls. 118-196). Houve tentativa da resolução da questão no âmbito administrativo (fls. 203-216).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Do exposto e em análise à legislação sobre o tema, conclui-se que os veículos da autora não devem ser autuados, pois se encontram incluídos nos casos de isenção, nos termos do artigo 2º, inciso VI da Lei n. 12.490/97, c/c o disposto no artigo 5º, inciso VI, alíneas “b” e “c” do Decreto n. 37.085/97, assim como no artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “d” e inciso IV, alínea “c”, do Decreto n. 49.487/2008.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar questão semelhante a esta, assim decidiu (acórdão mencionado na inicial, fl. 35-38):

AC nº 841.191-5/1-00 - São Paulo – 8ª Vara da Fazenda Pública - Voto nº 18.479 - (Proc. nº 117.484/08)

Aptes. OPTION TELECOM LTDA EPP (E OUTRA) E OUTRO

Apda. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AÇÃO ANULATÓRIA - Multas de trânsito – Rodízio municipal - Serviços de telefonia - Amparo legal - Prova de efetivo atendimento desnecessária - Sentença de improcedência reformada para anular multas dessa natureza impostas aos veículos das autoras (excluídas as de outra natureza) – Invertida sucumbência - Recurso provido.

1. Trata-se de apelação de sentença (fls. 183/187) que julgou improcedente ação anulatória (fls. 02/08) ajuizada por empresas prestadoras de serviços de telefonia contra a Municipalidade de São Paulo para desconstituir multas de trânsito por desrespeito ao "rodízio" municipal. Sustentaram, em resumo, estar equivocada a decisão. Decreto regulamentador da Lei Municipal nº 12.490/97 excetua a proibição de circulação, os veículos empregados em telefonia. Exceção à regra proibitiva é vinculada a atividade desenvolvida pelo agente. Juntou contratos de prestação de serviços telefônicos. Citou o artigo 333 do CPC. Incumbia a apelada o ônus de sua assertiva. A decisão não atendeu ao espírito da lei. Não há restrição ou, condição imposta pelo dispositivo legal. Não cabe/ao intérprete restringir a lei. Inversão dos ônus sucumbenciais. Daí a reforma (fls. 190/201).

Respondeu-se (fls. 242/245).

É o relatório.

2. Fundada a pretensão recursal. Pretendem as autoras a anulação de multas de "rodízio". Alegaram que o Decreto Municipal nº 37.085/97, que regulamentou a Lei Municipal nº 12.490/97, excetua da proibição de circulação os veículos empregados em serviços de telefonia. A inicial veio acompanhada de contratos de prestação de serviço (fls. 8/37).

Desacolheu-se a pretensão entendendo, em resumo, não haver prova de que os veículos autuados, nos dias e horas das infrações, atendiam hospitais, clínicas ou laboratórios. Daí o inconformismo.

Resta saber se, em tese, qualquer veículo destinado ao serviço de telefonia está livre do "rodízio" ou somente aqueles que comprovam estar, no momento do "rodízio" atendendo chamados essenciais ou de emergência.

A questão é tormentosa e controvertida, mas, ao que parece, a legislação não enseja tamanha restrição. Dispõe a Lei Municipal nº 12.490, de 04.10.97, que autoriza o executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores em São Paulo, em seu art. 2º, que "...a restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos: (...) VI - outros,

empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento..." (grifei - fls. 99).

Por seu turno, o Decreto Municipal nº 37.085, de 04.10.97, que regulamentou o "rodízio", em seu art. 5º, inciso VI, letra "c", alterado pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 38.815/99, estabelece ce: "Art. 5º- Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este Decreto os seguintes veículos: (...) VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste Decreto: (...) c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais..." (grifei - fls. 101). E o entendimento a prevalecer, no exame desses dispositivos, dá amparo à pretensão inicial.

A natureza do serviço prestado autoriza o reconhecimento da isenção ("Os serviços operados pela agravante são de inegável utilidade pública..." - AI/ÍT* 736.513-5/1 - j . de 27.02.08 - Rei. Des. JOSÉ SANTANA).

Assim já se posicionou este Colendo Tribunal a respeito dos serviços prestados por outra empresa privada dedicada à telefonia (TELSUL SERVIÇOS S/A - AC nº 762.883-5/4 - v.u. j . de 15.05.08 - Rei. Des. FRANCO COCUZZA e AC nº 765.400-5/3 - v.u. j . de 31 .07.08 - Rei. Des. FRANCO COCUZZA).

Apresenta-se a autora como empresa com esse objetivo social ("Prestação de serviços de telecomunicações, compra, venda de equipamentos de segurança, informática, telefonia e circuitos eletrônicos e a prestação de serviços de valor adicionado. Indústria de equipamentos de telecomunicações, suas partes e peças, realizadas em estabelecimento de terceiros, e comércio dos mesmos. Prestação de serviços em locação, instalação, manutenção de equipamentos para segurança, informática e telefonia em geral." - cláusula 4 - fls. 09).

Foi contratada por empresa especializada no setor (SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.), para "...prestação de serviços de telefonia..." (item 2 - fls. 24), neles incluídos os de "...manutenção e substituição dos equipamentos fornecidos..." (item 15 - fls. 25).

Seus veículos são externamente identificados (v.g. - f l s . 79 e 82).

Descabido exigir comprovação de destino.

Oportunas as ponderações do Des. PEINADO a propósito de pretensão semelhante de empresas de veículos dedicados ao transporte de produtos perecíveis: "Com a devida vênia do Eminentíssimo Desembargador que restou vencido, a razão está com a Douta Maioria." "Isto se passa porque não era a hipótese de se demonstrar que no momento das infrações os veículos estavam transportando produtos perecíveis. A lei não contém esta ressalva, permitindo que veículos que transportem produtos perecíveis possam transitar durante todo o tempo, sem observar a restrição conhecida como rodízio." "Desta forma, ao contrário do afirmado, a presunção, como bem posta no douto Voto Vencedor é a de que se realizava o transporte de alimentos perecíveis, pois os veículos estão registrados para tal finalidade e a lei assim o permite."

"Se havia alguma dúvida, cabia ao agente estatal proceder a paralisação da marcha do veículo e examinar sua carga, pois a presunção é de realização do ato permitido. Cabia ao Estado e ao Município demonstrarem que o tráfego dos veículos se fazia em desacordo com a regra de isenção e não o contrário." "A administração deve agir dentro do princípio da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

legalidade estrita, não sendo possível se presumir a infração, pois esta deve ser aferida pelo agente estatal, que por isso mesmo goza da presunção de estar cumprindo a lei, devendo o agente estatal constatar a infração para aplicar a sanção." "Não foi isso que se viu na hipótese dos autos, em que veículo licenciado para trafegar livremente foi autuado sem qualquer vistoria..." (El nº 302.041-5/9-01 - por m. de v. - j. de 27.11.07 - fls. 216/219).

Igual raciocínio cabe ser feito na hipótese dos autos. Daí a reforma do julgado para anular as multas por desrespeito ao "rodízio" comprovadas na inicial (fls. 40/93 -excluídas, como é óbvio, as impostas por fundamentos diversos - v.g. - fls. 52 e 58 - uso de celular), incidentes sobre os veículos das autoras (fls. 97 e 98).

Invertem-se os encargos da sucumbência, mantidos os honorários como fixados (fls. 187), para cada autora.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar às réas que se abstenham de impor penalidades administrativas e restrições de circulação às viaturas placa CPT 1602/SP e LCT 8040/SP, de propriedade da ANATEL, com fundamento nas regras municipais restritivas de circulação de veículos por força do rodízio municipal ou de restrição de circulação de caminhões.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

GISELE BUENO DA CRUZ
Juíza Federal Substituta